



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045870-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado LUELU - SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1045870-86.2023.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Luelu - Serviços Postais e Comércio Ltda

Interessados: Secretário de Finanças do Município de São Paulo e Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30974

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por LUELU SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA contra ato do Secretário de Finanças do Município de São Paulo, visando afastar a exigência de multa moratória e honorários advocatícios sobre ISSQN, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão liminar até agosto de 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da cobrança de multa moratória e honorários advocatícios sobre débitos de ISSQN, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. Comprovou-se o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a exigibilidade do ISSQN estava suspensa até 22/08/2022, não podendo os débitos serem inscritos na dívida ativa antes dessa data.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A imposição de multa moratória é ilegal quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. 2. A inscrição em dívida ativa antes do término da suspensão da exigibilidade é irregular.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, IV; art. 160; art. 165; art. 168; art. 201.

Lei nº 13.476/2002, art. 13, I.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUELU SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA** contra ato do

SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em suma, que é sociedade empresária que desenvolve a atividade de Franquia Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como na qualidade de associada da ABRAPOST/SP, que impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 9107664-98.2004.8.26.0000, no qual se discute a inexigibilidade do ISSQN sobre as atividades. Afirma que foi deferida em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISSQN, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, que vigorou até agosto de 2022, quando foi expressamente cassada. Sustenta a ilegalidade da incidência de multa punitiva e honorários advocatícios que estão sendo cobrados pela municipalidade, vez que apenas seriam devidos no caso de pagamento a destempo, o que não ocorreu, pois o tributo sequer estava vencido. Requereu a concessão da ordem para afastar a exigência da multa moratória e dos honorários advocatícios incluídos no débito.

A decisão de fls. 83/84 deferiu a liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 139/161, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e não cabimento de *mandamus* contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade e a regularidade do ato administrativo.

O Ministério Público entendeu pela não atuação (fls. 167/174).

A sentença de fls. 193/195 concedeu a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Anotou o reexame necessário.

Recurso de apelação às fls. 233/276, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações contidas nas informações. Preliminarmente, suscitou nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios,

perda do objeto e reiterou as preliminares já suscitadas anteriormente.

Contrarrazões (fls. 280/303).

Há o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Os recursos oficial e voluntário não comportam provimento.

Inicialmente, afasto a(s) preliminar(es).

Não há se falar em nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, vez que o referido recurso possuía caráter nitidamente infringente e, portanto, ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Tampouco houve perda do objeto, uma vez que, se mantido o reconhecimento de ilegalidade da cobrança de multa e dos honorários, a apelada eventualmente poderá pleitear, em vias próprias, a restituição do indébito tributário com fulcro no art. 165 e 168 do CTN.

As demais preliminar(es) recursal(is), é(são) idêntica(s) àquela(s) suscitada(s) na peça defensiva e já devidamente afastada(s) pelo juízo *a quo*, razão pela qual fica(m) rechaçada(s) pelos mesmos fundamentos jurídicos lançados, vez

que corretamente aplicados e não havendo motivo para desnecessária repetição.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao impetrado, ora apelante.

De fato, logrou o impetrante comprovar a existência do alegado direito líquido e certo a justificar a interposição do referido *mandamus*.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico*” (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Outrossim, de acordo com André Ramos Tavares, “*questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não*

se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar de todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa” (Manual do Novo Mandado de Segurança, 2009, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).

Com efeito, sopesando a farta documentação juntada aos autos, restou devidamente comprovado que o impetrante é associado da ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DE SÃO PAULO-ABRAPOST, o qual propôs o Mandado de Segurança Coletivo perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discutindo a legalidade da incidência do ISSQN sobre as atividades de franquia postal das agências franqueadas de Correios, sendo proferida decisão judicial em sede liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do ISSQN.

Significa dizer que, na oportunidade, a exigibilidade do ISSQN das franquias postais associadas à ABRAPOST foi suspensa conforme art. 151, IV do CTN, impedindo qualquer ato de cobrança até eventual reforma daquela decisão.

Posteriormente, apenas em 22/08/2022, houve a revogação expressa da liminar anteriormente vigente no Mandado de Segurança Coletivo nº 9107664-98.2004.8.26.0000 e, diante deste cenário, é inequívoco que os efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do ISSQN das Franquias Postais vigoraram até a referida data.

Ocorre que os débitos ora discutidos foram inscritos na dívida ativa em 11/05/2022, ou seja, anteriormente a revogação da liminar que ocorreu somente em 22/08/2022.

Ora, os débitos do impetrante permaneceram suspensos até 22/08/2022 e, por tal razão, não poderiam ter sido inscritos na dívida ativa em 11/05/2022.

Ademais, o inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/2002, que cuida do Imposto Sobre Serviço (ISS) do Município de São Paulo, legitima a incidência de multa somente quando não houver o pagamento do imposto no prazo previsto em lei e, nesse sentido, o artigo 201 do Código Tributário Nacional estipula que o débito somente poderá ser inscrito na dívida ativa e constituir-se como título executivo, depois de esgotado o prazo fixado para o seu pagamento.

Diante dessas considerações, irretorquível o entendimento exarado pelo juízo a quo: “A imposição de multa moratória quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário se afigura ilegal, na medida em que a causa que justifica a aplicação da referida multa é a mora do sujeito passivo, o que não se caracteriza quando suspenso o crédito tributário. Ademais, com o dies ad quem da suspensão da exigibilidade, aplica-se o disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional, conferindo-se prazo de trinta dias para pagamento voluntário, caso não haja prazo específico previsto na legislação tributária. [...] Desta feita, verificada a suspensão da exigibilidade do crédito até 22 de agosto de 2022, quando foi cassada a decisão que suspendia a exigibilidade do crédito de ISSQN, o débito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, tampouco ter sido aplicada a multa moratória. Assim, evidenciado o ato ilegal, a concessão da ordem, julgando procedentes os pedidos iniciais que decorrem do entendimento acima exposto, é medida que se impõe”. (fls. 194)(g.n.)

Portanto, no caso em tela, descabida a incidência de multa moratória e honorários advocatícios, razão pela qual era mesmo de rigor o reconhecimento da irregularidade do ato administrativo com a consequente concessão da segurança.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos oficial e voluntário.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator